

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001853-09.2010.4.03.6100/SP**

2010.61.00.001853-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : FRANCARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP208580B ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE
: SP238213 PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS e outros(as)
No. ORIG. : 00018530920104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA AO SISCOMEX FORA DO PRAZO PREVISTO NA IN SRF Nº 800/2007. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ESGOTADO O PRAZO DE TRINTA DIAS DA ATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO. Nº 02 - COSIT.INAPLICABILIDADE. MULTA MANTIDA.

1. *In casu*, não houve falta na prestação de informações a destempo, mas sim retificação em conhecimento eletrônico agregado CE 070905055130701, conforme se auffer a fls. 39, para incluir a posição segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) atinente ao código 8711.50.00.
2. É bem de ver que a própria Administração Tributária por meio da Solução de Consulta Interna nº 02 - COSIT - COANA, fixou entendimento vinculante no sentido de que, para efeito das multas previstas no art. 107, IV, "e" e "f", do Decreto-Lei nº 37/66, "as alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa".
3. A apelada realizou a retificação fora do prazo de 30 (trinta) dias da data da formalização da entrada da embarcação no porto de descarregamento, conforme preconizam os revogados artigos 23 a 27 da referida norma, vigentes à época (atuais artigos 27-A a 27-C, incluídos pela IN SRF nº 1.473/2014), aplicável o entendimento firmado na Solução de Consulta Interna nº 02 - COSIT.
4. Tratando-se de pedido de retificação das informações realizado pela parte autora fora do trintídio previsto na norma legal, inaplicável a Solução de Consulta Interna nº 02 - COSIT, de modo que deve subsistir a multa.
5. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, §3º e 4º do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença.
6. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO MESQUITA SARAIVA:10071
Nº de Série do Certificado: 7E6C6E9BBD25990F
Data e Hora: 01/07/2019 19:23:13

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001853-09.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001853-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : FRANCARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP208580B ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE
: SP238213 PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS e outros(as)
No. ORIG. : 00018530920104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por Francargo Transportes e Serviços Ltda., em face da União Federal, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 0417800/00147/09 - processo administrativo nº 11968.00942/09-22, excluindo-se todos e quaisquer registros e eventual anotação de dívida que tenha sido praticada contra o requerente. Foi dado à causa o valor de R\$5.050,00.

Alega a autora ter sido autuada por infração constantes nos artigos 37 e 107, IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, em virtude de alegada não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar. Sustenta que a autuação é desprovida de esteio fático e normativo, uma vez que jamais deixou de prestar quaisquer informações, o que, sem dúvida, evidencia falta de fundamentação da autuação. Aduz que foi solicitada a retificação de conhecimento ao Inspetor da Receita Federal da Alfândega do Porto de Suape para inclusão de NCM, referentes ao B/L TWAAB5556 e que a prestação das informações pertinentes resta configurada de maneira idônea e correta, em sua integralidade, o que afasta qualquer alegação de obstrução ou embaraço à fiscalização, razão pela qual requer a anulação da penalidade aplicada.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 58/60.

Por meio de sentença, o MM Juízo *a quo* julgou procedente a ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/73, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração nº 0417800/00147/09, relativo ao processo administrativo nº 11968.00942/09-22, determinando a exclusão de todo e qualquer registro e eventual anotação de dívida que tenha sido feita contra a autora, que tenha por objeto a dívida ora anulada, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do mesmo diploma legal (fls. 105/107).

Apela a União, requerendo a reforma da r. sentença, alegando que o ato praticado pela apelada é dissonante com o ordenamento jurídico, tratando-se de uma infração aduaneira tipificada em legislação específica. Sustenta que a informação retificada também tem prazo para tal, o que não foi obedecido pela apelada. Pugna, ainda, seja adotado o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado causa, na fixação dos honorários advocatícios (fls. 110/114).

Com contrarrazões às fls. 118/124, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o relatório.

VOTO

Pretende a autora a nulidade de auto de infração em que aplicada multa por retificação de informações de operação aduaneira a destempo.

Para analisar a legalidade ou não do procedimento adotado pelo Fisco, ao lavrar o Auto de Infração, faz-se mister transcrever os dispositivos que regulam a matéria ora debatida:

Decreto-Lei n. 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

O Instrumento Normativo que regulamenta a forma e prazo citados nos dispositivos acima é a Instrução Normativa RFB nº 800/2007, *in verbis*:

IN 800/07

Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital:

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

A informação intempestiva no que se refere ao registro das cargas para desembarque configura a infração contida no art. 107, IV "e", do Decreto-Lei nº 37/66, que dispõe que o transportador de cargas provenientes do exterior tem o dever legal de prestar as informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e prazo estabelecidos.

In casu, não houve falta na prestação de informações a destempo, mas sim retificação em conhecimento eletrônico agregado CE 070905055130701, conforme se aúfere a fls. 39, para incluir a posição segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) atinente ao código 8711.50.00.

É bem de ver que a própria Administração Tributária por meio da Solução de Consulta Interna nº 02 - COSIT - COANA, fixou entendimento vinculante no sentido de que, para efeito das multas previstas no art. 107, IV, "e" e "f", do Decreto-Lei nº 37/66, "as alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa".

No entanto, no presente caso, a apelada realizou a retificação fora do prazo de 30 (trinta) dias da data da formalização da entrada da embarcação no porto de descarregamento, conforme preconizam os revogados artigos 23 a 27 da referida norma, vigentes à época (atuais artigos 27-A a 27-C, incluídos pela IN SRF nº 1.473/2014), aplicável o entendimento firmado na Solução de Consulta Interna nº 02 - COSIT.

Assim tratando-se de pedido de retificação das informações realizado pela parte autora fora do trintídio previsto na norma legal, inaplicável a Solução de Consulta Interna nº 02 - COSIT, de modo que deve subsistir a multa.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo para o fim de reformar a r. sentença e manter a multa aplicada.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, §3º e 4º do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença.

É como voto.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO MESQUITA SARAIVA:10071
Nº de Série do Certificado: 7E6C6E9BBD25990F
Data e Hora: 01/07/2019 19:23:09
